



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 100.

DECISÃO MONOCRÁTICA 4100

Apelação Cível Processo nº 1026193-89.2024.8.26.0100

Relator(a): RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)

Vistos.

A r. sentença (fl. 47/51) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos ação revisional de contrato, nos seguintes termos do dispositivo: “*Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Ante a não concessão dos benefícios da justiça gratuita, recolham-se as custas iniciais em cinco dias, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos*”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 56/63), sustentando, em síntese, que: (i) a decisão do d. juiz sentenciante criou obstáculos excessivos ao acesso à justiça; (ii) a inicial não foi recebida e sequer houve a triangulação da relação processual, razão pela qual não deve prevalecer a condenação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento das custas iniciais; e (ii) é necessário conceder o benefício da gratuidade da justiça à parte autora.

Contrarrazões da parte ré a fls. 232/249.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27 de março de 2025 (fls. 258).

É o Relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário em que a autora alega abusividade do contrato de empréstimo consignado firmado.

Em fls. 42/43, o juízo *a quo* constatou que a parte autora ajuizou duas ações judiciais contendo as mesmas partes, mesma causa de pedir e os mesmos pedidos, embora se refira a contratos de empréstimo distintos. Assim, determinou que a parte autora providenciasse emenda à primeira ação distribuída: “*Não há, contudo, motivo para a distribuição de diversas ações, quando elas podem ser reunidas numa única. Trata-se de observância dos princípios da economia e da celeridade processual, mantendo-se a garantia ao princípio do juiz natural. Além do mais, a discussão de toda relação contratual entre as partes num único processo impede a prática de litigância predatória. Com efeito, a desnecessária segmentação de idêntica pretensão sobrecarrega o Poder Judiciário, colabora para a lentidão dos atos processuais, dificulta a defesa da parte contrária e ainda gera indevidos custos sucumbenciais. Ante o exposto, no prazo de quinze dias, providencie a parte autora a emenda da primeira ação (processo nº 1026147-03.2024) para inclusão do pedido revisional formulado nestes autos, a fim de que, naquela ação que ensejou a distribuição por prevenção, tramite a presente pretensão. Com o decurso do prazo, tornem conclusos*”.

A fls. 46, certificou-se que a parte autora não se manifestou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acerca da referida decisão, transcorrendo o prazo *in albis*.

Assim, ante o descumprimento da r. decisão, o d. Juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, cancelando a distribuição da presente demanda e condenando a parte autora ao pagamento das custas iniciais.

Em sede de apelação, a autora solicita os benefícios da gratuidade da justiça, e sustenta que não deve ser condenada ao pagamento das custas processuais.

Não é caso de concessão do benefício da gratuidade.

A parte autora deixou de emendar a inicial e de prestar as informações requeridas pelo MM. Juiz *a quo*, sem quaisquer justificativas.

Ademais, mediante pesquisa no site deste tribunal, apura-se que foram distribuídas mais de dez demandas similares pela parte autora, todas com mesmo patrono (Daniel Fernando Nardon), em um único dia e contra instituições bancárias.

Neste contexto, importa ressaltar o quanto determina a Recomendação nº 159/2024, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe em seu artigo primeiro a orientação para “*Recomendar aos(às) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça*”.

Dentre os critérios estabelecidos para análise da hipótese de litigância predatória, destacam-se os seguintes itens da referida recomendação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 1) requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica;*
- 2) pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação;*
- 4) ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido;*
- 6) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada;*
- 7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto.*

Observa-se que o caso se amolda, em especial, aos itens 1, 6 e 7, contribuindo para a não apreciação do pedido de gratuidade.

Justifica-se a conduta adotada visto que está em consonância com o disposto nas recomendações expedidas pelo NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme o Comunicado CG nº 2/2017, visando prevenir práticas de advocacia predatória ou captação ilícita de clientela.

Por fim, frise-se que a solução aplicada ao caso tem respaldo no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual, diante do poder geral de cautela conferido ao Juiz, estabelece seu dever de conduzir o processo de modo a “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meramente protelatórias”, considerando a distribuição de diversas ações semelhantes pela parte autora em curto período e com características similares entre si.

Neste sentido:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. Sentença de extinção do mérito sem resolução do mérito. Insurgência do autor. Justiça Gratuita indeferida. Falta de comprovação idônea e atual da condição econômica. Extratos de benefício previdenciário e empréstimos consignados insuficientes para demonstrar ausência de outros rendimentos. Hipossuficiência financeira não comprovada. Emenda à inicial não cumprida. Aplicação do disposto no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Excepcionalidade. Poder geral de cautela do Juiz visando impedir a prática de advocacia predatória e captação ilegal de clientela. Inteligência ao artigo 139, III, do Código de Processo Civil e Comunicado CG 2/2017 do NUMOPEDE. Plenário do Conselho Nacional de Justiça que aprovou, em sessão de 22 de outubro de 2024, a Recomendação nº 159/2024, relativa ao processo n.º 0006309-27.2024.2.00.0000, que estabelece parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva, indicando as medidas podem ser adotadas por juízes e Tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário. Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo mantida. Determinação para o recolhimento do preparo recursal. Recurso não provido, com determinação (TJSP; Apelação Cível 1000210-21.2023.8.26.0651; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).

Por conseguinte, considerando a inércia da apelante em atender ao comando judicial, bem como a prática de distribuição de ações semelhantes em massa e, ainda, a ausência de recolhimento do preparo, o recurso não deve ser conhecido.

Desse modo, **não conheço do recurso**, monocraticamente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como autorizado pelo art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR
Relator